



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 78/2023
Iniciativa: Vereador José Luiz da Silva (PDT)
Relatora: Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ (Republicanos)

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 78/2023, que dispõe sobre a necessária identificação dos bens públicos municipais que receberem denominação por força de lei ordinária ou instrumento administrativo, de iniciativa do Vereador José Luiz da Silva (PDT).

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 5 de setembro de 2023, e, em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 134 do Regimento Interno.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Recebida a matéria na Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, fui designada relatora, nos termos do art. 70 do Regimento Interno. Portanto, cabendo-me assim exarar o parecer no prazo regimentalmente previsto, de acordo com as competências arroladas no art. 79 do Regimento Interno.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 085/2023, exarado pela Procuradora Jurídica da Câmara Municipal, opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

De posse do processo legislativo, na condição de relatora, passo a exarar o parecer técnico pelos fatos e fundamentos abaixo.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Constituição Federal de 88 prevê em seu art. 61 quais são os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Tal dispositivo constitucional, como sendo princípio organizatório extensível aos demais entes federados, é seguido no art. 44 da Lei Orgânica do Município, de acordo com a organização político administrativa da República Federativa do Brasil.

Em observação aos casos de iniciativa comum ou reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, constantes do art. 44 da Lei Orgânica, depreende-se que a iniciativa do projeto de lei em análise é de competência comum, podendo emanar tanto do Prefeito Municipal como de qualquer Edil, ou mesmo de iniciativa popular, na forma da lei.

Portanto, no presente caso, a iniciativa do membro do Poder Legislativo Municipal é constitucional e legal, não contendo qualquer vício formal que venha a prejudicar ou inviabilizar a sua tramitação.

Por outro lado, dentro da distribuição das competências legislativas conferidas aos entes federados pela Constituição Federal, observa-se que ao município cabe, essencialmente, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da CF/88.

Essas competências indicativas previstas no art. 30, inciso I e II, da Constituição Federal, devem observar ao princípio da predominância dos interesses, em que ao legislador local verificar a preponderância do interesse local sobre os interesses regionais (Estado) e Federal (União).



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Com efeito, conclui-se que a matéria tratada na propositura é assunto de competência local, uma vez que é referente à identificação de bens públicos locais por meio de placas ou letreiros, conforme se verifica do texto do projeto, adotando-se o princípio da predominância dos interesses (preponderância do interesse local sobre os demais), consoante se extrai do art. 30, I e II, da CF de 88.

Quanto à espécie legislativa adotada, no caso a lei ordinária, encontra-se elencada no texto do art. 42 da Lei Orgânica do Município, em reprodução ao princípio organizatório extensível previsto no art. 59 do texto constitucional.

Deve assim a matéria ser submetida à deliberação do Plenário da Câmara Municipal, como fase integrante do processo legislativo, para fins de remessa ao Chefe do Poder Executivo no caso de aprovação, para fins de sanção ou veto.

A identificação de bens públicos por meio de placas ou outras formas de visualização é fundamental para a orientação da sociedade em seu sentido geral, sobretudo, aos munícipes que necessitem de atendimento ou deslocamento até determinado local, bem como para os prestadores de serviços de correspondências.

Sobre o mérito da proposição, reproduzimos o texto da justificativa do autor, conforme segue:

Apresento para apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo Municipal o projeto de lei em anexo, que dispõe sobre a necessária identificação dos bens públicos municipais.

A proposição tem por finalidade atender ao interesse público, considerando que muitas pessoas e moradores não conseguem identificar os bens públicos por falta das placas inaugurais ou outras indicando os nomes respectivos.

Denota também uma maior organização e facilidade para a própria atuação administrativa, considerando que os próprios órgãos ou unidades poderão identificar com maior facilidade os bens públicos.

Se há uma denominação, por meio de lei ou instrumento administrativo, deverá haver uma identificação por meio de placa ou similar, atendendo assim ao interesse público.

É a justificativa.

III – VOTO DA RELATORA:

Diante de todo o exposto, considerando que o processo legislativo se encontra de acordo com as normas e princípios constitucionais e da Lei Orgânica, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 78/2023.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER pela aprovação do Projeto de Lei nº 78/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 4 de outubro de 2023;
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ
RELATORA – Vice-Presidente da CLJRF
Vereadora pelo Republicanos

pelos concluídas




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 78/2023

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 78/2023: que dispõe sobre a necessária identificação dos bens públicos municipais que receberem denominação por força de lei ordinária ou instrumento administrativo.
INICIATIVA:	Vereador José Luiz da Silva (PDT).
RELATORA:	Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ, pelo Republicanos

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ (Republicanos), às folhas 20 a 23, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 11 de outubro de 2023, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 78/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de outubro de 2023;
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ
Presidente em exercício da CLJRF - Relatora
Vereadora pelo Republicanos

ENÉAS SCARDINI JUNIOR
Membro da CLJRF
Vereadora pelo PSB